

Este Informativo contém informações de decisões proferidas pelos Colegiados do TCE, que receberam indicação de relevância sob o prisma jurisprudencial no período de fevereiro de 2024. As informações aqui apresentadas não constituem, todavia, o resumo oficial da decisão proferida pelo Tribunal nem representam, necessariamente, o posicionamento prevalente do TCE. O objetivo é facilitar ao interessado o acompanhamento dos acórdãos/resoluções mais importantes do Tribunal. Para aprofundamento, o leitor pode acessar o inteiro teor das deliberações clicando em cima do número do processo.

RESOLUÇÃO Nº 1476/2024

PENSÃO POR MORTE. AVERBAÇÃO TEMPO DE SERVIÇO. TERMO DE AVERBAÇÃO. RETIFICAÇÃO. INSTITUTO DA PARIDADE. PROVA DOCUMENTAL. NEGATIVA DE REGISTO.

Ato que concede pensão por morte à companheira de ex-servidor. Considerando que não foi possível verificar a conformidade do ato de pensão com a legislação vigente, em especial quanto à falta de documentação pertinente para analisar o processo de aposentadoria do ex-servidor, impossibilitando comprovar: as averbações de tempo na iniciativa privada, bem como a comprovação dos requisitos da fundamentação legal da aposentadoria e do direito ao instituto da paridade. A Primeira Câmara Virtual do Tribunal de Contas do Estado do Ceará, por unanimidade dos votos, negou o registro do ato de concessão de pensão.

Processo n.º 04788/2019-3. Relator(a): Auditor Manassés Pedrosa. Sessão de 19/02/2024. Ata nº 190. DO. 05/04/2024.

ACÓRDÃO Nº 445/2024

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. PRESCRIÇÃO. RECURSO ESTADUAL. RECURSO MUNICIPAL. PRETENSÃO PUNITIVA. PRETENSÃO RESSARCITÓRIA. CONVÊNIO. FISCALIZAÇÃO DA EXECUÇÃO. ANÁLISE FÍSICA E FINANCEIRA.

Tomada de Contas Especial a fim de apurar possíveis danos ao erário envolvendo um Convênio, cujo objeto é a concessão de apoio financeiro para implantação do Programa de Proteção à Cidadania – Pró-Cidadania no município de Cariús, com valores de recursos estaduais, transferência de bens e contrapartida municipal. As falhas em questão são referentes à: 1. O prazo prescricional quinquenal previsto na Lei Estadual nº 16.819/2019, quanto aos atos e fatos anteriores à sua vigência, para processos que envolvam recursos estaduais, inicia-se a partir da data de sua entrada em vigor, em 09 de janeiro de 2019. 2. Nos processos municipais, as pretensões punitiva e ressarcitória prescrevem em cinco anos, contados da data da autuação, conforme art. 35-C da LOTCM e arts. 2º e 9º da Resolução-TCE/CE nº 03/2023. 3. A análise da execução do objeto deve ser realizada em seus aspectos físico e financeiro, verificando-se a vinculação entre o recurso repassado e a despesa realizada. O Tribunal de Contas do Estado do Ceará, em sessão virtual, por maioria dos votos, Extinguir parcialmente o feito, com resolução de mérito, em razão da incidência da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória com relação aos recursos de origem municipal. Ademais, julgou o presente processo de Tomada de Contas Especial como Parcialmente Procedente, considerando-a irregular com imputação do débito e aplicação de multa.

Processo nº 00339/2015-3. Relator(a): Cons(a). Edilberto Pontes. Sessão de 19/02/2024. Ata nº 190. DO. 02/04/2024.

ACÓRDÃO Nº 479/2024

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. CONTRATO. PRORROGAÇÃO DE CONTRATO. TERCEIRIZAÇÃO. SERVIÇO ESPECIALIZADO. ASSESSORIA DE LICITAÇÃO. ASSESSORIA E CONTROLE INTERNO. PRINCÍPIO DA EFETIVIDADE. IRREGULAR. MULTA.

Prestação de Contas de Gestão com identificação das seguintes irregularidades: 1) Ausência de justificativas para a contratação de Assessoria de Licitação por um período ininterrupto de 12 meses, por se tratar de serviços pontuais, o que caracteriza a contratação desnecessária pelo período completo, em afronta ao princípio da efetividade; 2) Prorrogação contratual indevida dos Serviços de Assessoria e Controle Interno, bem como da efetiva prestação dos serviços, caracterizando a Terceirização do Controle Interno, em ofensa aos princípios da Administração Pública, consagrados na Constituição Federal, como o da moralidade administrativa, diante da abusiva contratação de particular para executar serviço de natureza tipicamente pública, principalmente, tratando-se de fiscalização que é de natureza pública absoluta. A Segunda Câmara Virtual do Tribunal de Contas do Estado do Ceará, por unanimidade, julgou irregulares as contas, com recomendação à atual gestão.

Processo n.º 09010/2019-7. Relator(a): Cons(a). Soraia Victor. Sessão de 19/02/2024. Ata nº 189. DO. 26/03/2024.

ACÓRDÃO Nº 364/2024

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. DESPESA ORÇAMENTÁRIA. DIVERGÊNCIA. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. PROFISSIONAL DE SAÚDE. PROCEDÊNCIA PARCIAL. IRREGULAR.

Recurso de Reconsideração, interposto no intuito de reformar o acórdão proferido nos autos da Prestação de Contas de Gestão da Secretaria de Saúde do município de Reriutaba. A decisão recorrida julgou as contas como irregulares com aplicação da multa pela divergência no valor da despesa orçamentária fixada; e pela contratação temporária de profissionais da saúde para realização de atividade-fim, sem aprovação prévia em concurso público. A baixa quantia divergente em relação ao total analisado, não é motivo suficiente para ocasionar em aplicação de multa, cabendo expedição de determinação/recomendação à atual gestão. A contratação temporária de profissionais da saúde é possível, porém exige a comprovação de requisitos legais. O Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Ceará, por unanimidade, julgou parcialmente procedente o recurso de reconsideração interposto, para, tão somente, reduzir a multa aplicada e, por maioria, manter o julgamento de mérito das contas como irregular.

Processo nº 35991/2020-1. Relator(a): Cons(a). Edilberto Pontes. Sessão de 05/02/2024. Ata nº 189. DO. 02/04/2024.

ACÓRDÃO Nº 372/2024

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. INEXIBILIDADE DE LICITAÇÃO. SERVIÇOS E OBRA DE ENGENHARIA. AQUÁRIO CEARÁ. CONTRATO. PRORROGAÇÃO DE CONTRATO. TERMO ADITIVO. PAGAMENTO INDEVIDO. RECURSO EXTERNO. OPERAÇÃO DE CRÉDITO NÃO EFETUADA. IRREGULAR. MULTA. DETERMINAÇÃO.

Presença de irregularidade referente à formalização de Aditivo ao Contrato, em desacordo ao art. 32 do Decreto nº 93.872/1986, que regulamenta a Lei Federal nº 3.320/1964. O gestor formalizou aditivo ao contrato de prestação de serviços para a construção do Aquário Ceará, aumentando o valor da obra, sem a garantia dos recursos financeiros, para o seu pagamento. As Normas de Direito Financeiro vedam a celebração de contrato a serem custeados com recurso externo, sem que a respectiva operação de crédito esteja efetivamente contratada. O Pleno Virtual do Tribunal de Contas do Estado do Ceará, por maioria dos votos, julgou as contas irregulares com aplicação de multa e determinação.

Processo nº 05378/2015-5. Relator(a): Cons(a). Edilberto Pontes. Sessão de 26/02/2024. Ata nº 191. DO. 04/04/2024.

ACÓRDÃO Nº 397/2024

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. LICITAÇÃO. TOMADA DE PREÇO. EDITAL DE LICITAÇÃO. PRINCÍPIO DA COMPETITIVIDADE. PROJETO BÁSICO INCOMPLETO. AUSÊNCIA DE CUSTO UNITÁRIO BÁSICO. CONTRATO. SUPERFATURAMENTO. PAGAMENTO INDEVIDO. PROCEDENTE. IRREGULAR. MULTA. IMPUTAÇÃO DE DEBITO. DANO AO ERÁRIO.

Representação acerca de irregularidades detectadas na licitação TP008/2016, que tinha por objeto contratação de empresa para a prestação de serviços. Após o exame dos documentos da referida licitação e fiscalização conjunta realizada com o Ministério Público Estadual (MPE), constatou-se a existência de dano ao erário, decorrente dos pagamentos por serviços não executados pela contratada e do superfaturamento contratual, além de irregularidades referentes à ausência de Projeto Básico e exigências restritivas no Edital. Ao final, o peticionante requereu a conversão do feito em Tomada de Contas Especial, com fulcro no art. 51 da LOTCE. A Segunda Câmara Virtual do Tribunal de Contas do Estado do Ceará, por unanimidade dos votos, julgou o presente processo de Tomada de Contas Especial como Procedente, considerando-a irregular, com determinação à entidade e, por maioria dos votos, com aplicação de multa e imputação do débito solidário.

Processo nº 23857/2019-3. Relator(a): Auditor Itacir Toderó. Sessão de 19/02/2024. Ata nº 189. DO. 26/03/2024.

RESOLUÇÃO Nº 1349/2024

REPRESENTAÇÃO. CONVÊNIO. NATUREZA CONTRATUAL. ENTIDADE DE DIREITO PRIVADO. ENTIDADE SEM FINS LUCRATIVOS. EXECUÇÃO DO OBJETO. SUBCONVENIAMENTO INTEGRAL DO OBJETO. PUBLICAÇÃO EDITAL. INTEMPESTIVIDADE. PROCEDÊNCIA PARCIAL. REGULAR COM RESSALVA. DETERMINAÇÃO.

Representação do TCE, com irregularidades no Convênio nº 125/2012, celebrado entre a Secretaria de Cultura – SECULT e a Associação de Amigos do Museu do Ceará – ASMUSCE, que teve como objeto a contratação de profissionais visando à implantação do Sistema Estadual de Documentação e Arquivos do Estado do Ceará (SEDARQ). Verificou-se irregularidades na natureza contratual do objeto e na publicação do Edital de Seleção após o término das inscrições. A celebração de convênio com entidades privadas sem fins lucrativos exige compatibilidade institucional entre os convenientes e pressupõe a existência de condições técnicas mínimas para a execução do objeto por parte da entidade escolhida. O subconvenimento integral do objeto conveniado por meio de contratações configura irregularidade da sua execução. É obrigatória a publicação do Edital no DOE/CE antes das inscrições (art. 21, inciso II, da Lei nº 8.666/93). A Primeira Câmara Virtual, por maioria dos votos, no mérito, julgou a Representação como Parcialmente Procedente, considerando-a regular com ressalva com recomendação.

Processo nº 00317/2013-1. Relator(a): Auditor Manassés Pedrosa. Sessão de 05/02/2024. Ata nº 189. DO. 15/03/2024.